DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9692/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3562/2015
PROTOCOLO	:	1569949
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 332/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
CONTRATADA	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** - (peça 02, fls. 6-28) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 332/2014** - (peça 09, fls. 90-94).

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 24, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a contratação de fundação especializada em prestação de serviços para realização do Concurso Público de Provas e Títulos, em todas as suas etapas e fases, para provimento de cargos/funções do quadro de pessoal do Poder Executivo de Nova Andradina/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 09, fls. 90).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 09, fls. 92).

O contrato está estabelecido para vigorar por 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos

termos da Cláusula Quarta - (peça 09, fls. 93).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre a contratação pública direta e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–10328/2015** - (peça 13, fls. 210-213).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7233/2016** - (peça 14, fls. 214) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* seguiu os ditames do art. 24, inciso XIII da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, justificativa e parecer jurídico para a dispensa e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

O instrumento contratual (peça 09, fls. 90-94) revela que seu objeto consiste na contratação de fundação especializada em prestação de serviços para realização do Concurso Público de Provas e Títulos, em todas as suas etapas e fases, para provimento de cargos/funções do quadro de pessoal do Poder Executivo de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 13, fls. 213), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formaliza-**

> **ção do Contrato Administrativo nº 322/2014 (sic) celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e Fundação de Apoio a Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC** (CNPJ nº 15.513.690/0001-50) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 14, fls. 214), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 210/213, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 332/2014* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 332/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC,** CNPJ/MF n.º 15.513.690/0001-50, representada pelo Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes**,** CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, por

atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator